



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 15

(02/05/2023 – 04/05/2023)

- Acórdão nº 92/2023 – Processo nº 12007/2014 – Relatora Adélia Sales – 2ª Câmara (Limite de Gastos com Pessoal)

Despesa com pessoal – Limites da LRF – Extrapolação contínua - Multa

A extrapolação contínua e crescente, ao longo de 3 quadrimestres sucessivos, do limite de despesa com pessoal aplicável ao jurisdicionado de acordo com a LRF, associada à não comprovação de que o gestor responsável teria adotado todos os mecanismos disponíveis de contenção e de redução do excedente ilícito de gastos funcionais, enseja a expedição da tutela sancionatória fundada no art. 5º, IV, §§1º e 2º, da Lei Nacional nº 10.028/2000.

- Acórdão nº 94/2023 – Processo nº 200098/2021 – Relator Paulo Roberto Alves – 2ª Câmara (SIAI)

Folha de pagamento e cadastro funcional – Resolução nº 022/2020 – Erros na remessa - Multa

As tentativas de envio ao SIAI por parte do gestor responsável dos dados informativos mensalmente devidos à luz da Resolução nº 022/2020 que, porventura, tenham sido rejeitadas pelo sistema do TCE/RN em razão de erros críticos nos arquivos enviados são juridicamente inservíveis tanto à demonstração de cumprimento dos prazos normativos aplicáveis quanto, por conseguinte, à exclusão das hipóteses de multa cabíveis.

- Acórdão nº 97/2023 – Processo nº 6205/2008 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (Pagamento)

Prescrição quinquenal – Tutela sancionatória e ressarcitória – Temas nº 666, 897 e 899 do STF – Ato de improbidade

De acordo com o entendimento extraível dos teses de repercussão geral fixadas pelo Supremo Tribunal Federal – STF por via dos Temas nº 666, 897 e 899, as pretensões sancionatórias e ressarcitórias exercitáveis pelos Tribunais de Contas internamente aos processos de controle externo são obrigatoriamente prescritíveis, o que, no caso do TCE/RN, atrai a incidência do regime prescricional vigente na LCE nº 464/2012 ou, analogicamente, quando for o caso, na Lei Federal nº 9.873/1999.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

**- Acórdão nº 98/2023 – Processo nº 3486/2020 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara
(Regime Próprio de Previdência)**

Regime Próprio de Previdência – Deveres normativos – DIPR – Secretaria de Previdência/SEPREV

O Demonstrativo de Informações Previdenciárias – DIPR se constitui num mecanismo de controle, instituído pelo Governo Federal, para a verificação do adequado cumprimento do caráter contributivo e da utilização dos recursos previdenciários, o qual deve ser enviado pelo ente Federativo à Secretaria de Previdência - SPREV até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil, nos moldes inciso II, do § 6º 1, do inciso XVI, “h”, do art. 5º, da Portaria MF nº 01, de 03/01/2017.

**- Acórdão nº 732/2023 – Processo nº 17556/2017 – Relator Tarcísio Costa – Pleno
(Aposentadoria)**

Aposentadoria – Tema 445/STF – Registro tácito

O decurso do prazo de 5 (cinco) anos desde a recepção pelo TCE/RN, para fins de registro, dos atos de aposentadoria efetivados por seus jurisdicionados sem que ainda tenha ocorrido o julgamento meritório cabível, por si só, operacionaliza a hipótese de registro tácito fixada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal por via do Tema nº 445.

**- Acórdão nº 728/2023 – Processo nº 6603/2017 – Relator Paulo Roberto Alves – Pleno
(Aposentadoria)**

Aposentadoria – Tema 445/STF – Registro tácito – Ausência de inconstitucionalidade flagrante

O decurso do prazo de 5 (cinco) anos desde a recepção pelo TCE/RN, para fins de registro, dos atos de aposentadoria efetivados por seus jurisdicionados sem que ainda tenha ocorrido o julgamento meritório cabível, por si só, operacionaliza a hipótese de registro tácito fixada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal por via do Tema nº 445, desdobramento processual este que somente poderia vir a ser obstado caso existissem indicativos de inconstitucionalidade flagrante *in concreto*.

- Acórdão nº 215/2023 – Processo nº 4167/2012 – Relatora Adélia Sales – Pleno (Aposentadoria)

Aposentadoria – Vantagens transitórias – Direito adquirido – Súmula nº 24/TCE/RN – Regime de Transição

A contar do cancelamento da Súmula nº 24-TCE/RN e da consolidação jurisprudencial por via do Acórdão nº 1345/2015, passou-se a se garantir o direito adquirido dos segurados em levar vantagem transitória para a inatividade, desde que o ato de aposentadoria tenha ocorrido até 14/07/2014, bem como que reste comprovado o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor das vantagens transitórias incorporadas durante os últimos cinco anos anteriores à concessão da aposentadoria.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- Acórdão nº 216/2023 – Processo nº 14807/1999 – Relatora Adélia Sales – Pleno (Situação funcional)

Regime prescricional da LCE nº 464/2012 – Prazo quinquenal - Retroatividade – Regimento Interno do TCE/RN

A prescrição quinquenal definida por via do art. 111, *caput*, da LCE nº 464/2012 incide retroativamente sobre os processos já em trâmite na data do início do vigor jurídico desta legislação complementar, nos termos dos artigos 433 e 434 do Regimento Interno do TCE/RN.

- Acórdão nº 218/2023 – Processo nº 1200/2021 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno (SIAI)

Dados devidos ao SIAI – Envio inicial tempestivo – Retificação posterior – Sanção de multa

De acordo com o art. 27, §6º, V da Resolução nº 011/2016 – TCE/RN, vigente à época dos eventos em apuração, a posterior retificação dos dados, de início, tempestivamente enviados ao SIAI poderá ensejar a condenação ao pagamento de multa, desde que o reenvio a título de retificação venha a ocorrer posteriormente ao esgotamento dos prazos normativos aplicáveis.

- Acórdão nº 222/2023 – Processo nº 2591/2008 – Relator Poti Cavalcanti – Pleno (Citação por edital)

Citação editalícia – Requisitos – Art. 41 da LCE nº 121/1994 - Nulidade

A não comprovação da exaustiva observância aos pressupostos normativos ensejadores da citação editalícia sob a vigência da LCE nº 121/1994 (antiga Lei Orgânica do TCE/RN) – a qual, no seu art. 41, preconizava que a citação nos processos de contas deveria ocorrer, prioritariamente, por meio de ciência nos autos ou de carta com aviso de recepção por mão própria do interessado ou do seu representante legal – induz ao reconhecimento da nulidade desta comunicação e de todos os atos processuais subsequentes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

**- Acórdão nº 109/2023 – Processo nº 1160/2015 – Relator Tarcísio Costa – 1ª Câmara
(Prescrição Executória)**

Título executivo já transitado em julgado – Envio aos jurisdicionados – Segurança jurídica

O reconhecimento da prescrição executória pelo TCE/RN no que tange aos seus próprios títulos executivos já transitados em julgado somente poderá validamente ocorrer até a data do envio destes às procuradorias dos jurisdicionados credores, nos termos do art. 166 da LCE nº 464/2012, do art. 39 da Lei nº 4.320/1964 e do art. 64 da Lei nº 6.830/1980. Do contrário, caso o TCE/RN viesse a reconhecer a prescrição executória de títulos condenatórios já remetidos aos seus jurisdicionados, estar-se-ia a fomentar uma situação de grave insegurança jurídica ante, dentre outros pontos, a escassez de absoluta certeza sobre eventuais diretrizes adotadas junto a outras repartições, tais como potenciais parcelamentos ou acordos extrajudiciais.

**- Acórdão nº 110/2023 – Processo nº 6438/2015 – Relator Tarcísio Costa – 1ª Câmara (Contas
Anuais de Governo)**

Contas anuais de governo – Parecer prévio pela desaprovação - Hipóteses

Dentre as hipóteses ensejadoras da emissão de parecer prévio pela desaprovação de contas anuais de governo, destacam-se as seguintes: 1) Não remessa, ao TCE/RN, de alguns documentos e informações exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013-TCE; 2) Matéria estranha à receita e despesa na Lei Orçamentária Anual e ausência de decreto de abertura de crédito especial/extraordinário; 3) Deficiência de arrecadação de IPTU e das taxas municipais, além da ausência de arrecadação de Contribuição de Melhoria; 4) Previsão superestimada das receitas orçamentárias gerando, em consequência, insuficiência de arrecadação, indicativo de inadequação do planejamento orçamentário; 5) Não aplicação do mínimo constitucional na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE; 6) Despesas do FUNDEB que superam os valores de receitas do referido fundo; 7) Apuração de déficit orçamentário equivalente a 17,06% da receita executada; 8) Repasse para o Poder Legislativo maior que a proporção fixada na Lei Orçamentária Anual – LOA, sem que constem alterações orçamentárias que fundamentem legalmente a adequação dos repasses.

**- Acórdão nº 115/2023 – Processo nº 3280/2020 – Relator Poti Cavalcanti – 1ª Câmara
(Remuneração de agentes políticos)**

Remuneração – Limites da LC nº 173/2020 – Decisão cautelar – Multa diária – Valor exorbitante

O contumaz descumprimento da obrigação de fazer imposta pelo TCE/RN para, sob pena da condenação do gestor responsável ao pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00, fazer cessar as remunerações majoradas em dissonância com a vedação do art. 8º, I, da LC 173/2020, induz, dentre outros desdobramentos condenatórios, à modulação dos valores acumulados a título de multa diária para o valor único de R\$ 10.000,00, considerando-se, para tanto, os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- Acórdão nº 116/2023 – Processo nº 3583/2020 – Relator Poti Cavalcanti – 1ª Câmara (Remuneração de agentes políticos)

Majoração remuneratória – Limites da LC nº 173/2020 – Efeitos financeiros

O art. 8º, I, da LC nº 173/2020 não proibiu a regular edição pelos entes subnacionais de leis majoradoras dos subsídios dos seus agentes políticos, havendo, contudo, expressamente vedado que tais legislações viessem a produzir efeitos financeiros até o final do exercício de 2021.

- Acórdão nº 111/2023 – Processo nº 1604/2007 – Relator Marco Montenegro – 1ª Câmara (Licitação)

Licitação – Antiguidade das condutas administrativas – Princípio da racionalização - Direito de defesa

O eventual aprofundamento instrutório em torno de atos jurídico-licitatórios efetivados há quase 20 (vinte) anos se revela inviável à luz dos princípios da racionalização administrativa e da eficiência, bem como do direito de defesa que, nesta específica conjuntura processual, teria que vir a ser tardiamente exercido em face, retroativamente, de eventos finalizados há praticamente duas décadas.

- Acórdão nº 112/2023 – Processo nº 6026/2014 – Relator Marco Montenegro – 1ª Câmara (Contas Anuais de Governo)

Contas anuais de governo – Parecer prévio pela desaprovação - Hipóteses

Dentre as hipóteses ensejadoras da emissão de parecer prévio pela desaprovação de contas anuais de governo, destacam-se as seguintes: 1) Não remessa da documentação que compõe a PCA na data devida; 2) Não envio dos decretos utilizados para abertura de créditos adicionais; 3) Os dados informados na PCA, relativos à receita e à despesa executadas, não estão compatíveis com os informados ao SIAI; 4) Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino; 5) Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério; 6) Baixa arrecadação de IRRF; 7) Ausência da publicação do RREO do 1º, 2º e 6º bimestres na imprensa oficial do Município. O RREO do 3º bimestre foi publicado na imprensa oficial do Município após o prazo legal. O RREO do 3º e 4º bimestres não foi publicado, na sua integralidade, na imprensa oficial do Município; 8) O RGF do Executivo do 1º semestre não foi publicado, na sua integralidade, na imprensa oficial do Município. O RGF do Executivo do 2º semestre foi publicado na imprensa oficial do Município após o prazo legal, infringência dos Art. 54 e 55 da LRF; 9) Não alcance da meta de resultado primário estabelecida na LDO. Apuração de déficit orçamentário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

**- Acórdão nº 113/2023 – Processo nº 908/2022 – Relatora Ana Paula de Oliveira – 1ª Câmara
(Acumulação de cargos públicos)**

Acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas – Assinatura de prazo - Saneamento

A reiterada evidenciação instrutória de que existiriam situações de tríplex acumulação de cargos, empregos ou funções públicas na esfera do jurisdicionado, bem como de que o seu banco de dados funcionais padeceria de graves obscuridades, enseja a assinatura de prazo à prefeita municipal para, dentro de 120 dias úteis, comprovar documentalmente o necessário saneamento à luz da legislação aplicável.

- Acórdão nº 792/2023 – Processo nº 1159/2020 – Relator Poti Cavalcanti – Pleno (Admissão)

Admissão de pessoal – Ato anterior à CF/88 – Incompetência do TCE/RN

O TCE/RN não detém competência à apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal efetivados anteriormente à promulgação da CF/88, considerando-se que a Constituição Federal de 1967 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/1969), então vigente, limitava-se a prever, em seu art. 71, §8º, a competência do TCU para registrar tão somente os atos de concessão inicial de aposentadorias, reformas e pensões, sem qualquer menção às hipóteses de admissão de pessoal.